



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 009 , DE 9 DE JANEIRO DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Disciplina a instalação de medidores diversos, na forma que menciona”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 205/2007, de 12 de dezembro de 2007.

Senhores Deputados, o referido Projeto de Lei obriga às empresas concessionárias os serviços de fornecimento de água, eletricidade e de gás, a instalação de medidores em locais visíveis e de fácil acesso aos consumidores, na parte interna da propriedade onde se realiza o consumo, estabelecendo um prazo de 120 (cento e vinte) dias para a instalação, substituição ou transferência dos medidores de consumo instalados em desacordo com a pretendida Lei, sendo os custos com a instalação ou transferência dos medidores, de responsabilidade da concessionária.

Nobres parlamentares o já referido Projeto de Lei, absurdamente, obriga às concessionárias ao pagamento ao consumidor, a título de multa, o valor correspondente ao consumo, caso não cumpram suas obrigações no prazo estabelecido.

A constituição Federal em seu inciso XXXVI, art. 5º, impõe limitação da aplicabilidade de lei futura, impedindo que lei nova prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, a seguir transcrito:

“Art.5º.....  
.....

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

Portanto, o presente Projeto de Lei é inconstitucional, pois sua matéria é vedada pela Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL  
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA  
Recebido em 27.02.08  
Nome: *M. J. A. C.*



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

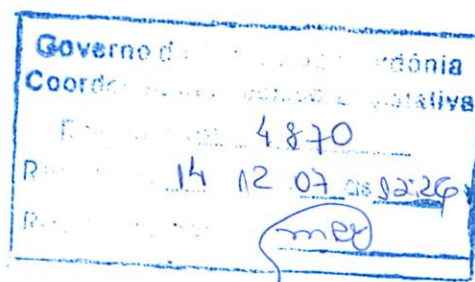
MENSAGEM Nº 205/2007.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Disciplina a instalação de medidores diversos, na forma que menciona”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de dezembro de 2007.

~~Deputado Neodi Carlos  
Presidente~~





**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Disciplina a instalação de medidores diversos, na forma que menciona.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º. Os medidores de consumo de água, eletricidade e gás, deverão ser ou estar instalados em local visível e de fácil acesso aos consumidores, na parte interna da propriedade onde se realiza o consumo.

Art. 2º. As concessionárias dos serviços constantes do artigo 1º, dispõem do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a instalação, substituição ou transferência dos medidores de consumo instalados em desacordo com esta Lei.

Art. 3º. Fica obrigada a concessionária a pagar ao consumidor, a título de multa, o valor correspondente ao consumo, na hipótese do não cumprimento do que estabelece o artigo 1º vencido o prazo constante do artigo 2º.

Art. 4º. Os custos da instalação ou transferência dos medidores de consumo são de responsabilidade da concessionária.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de dezembro de 2007.

~~Deputado Neodi Carlos  
Presidente~~



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

OF.S/ALE-0122/08.

Porto Velho, 14 de abril de 2008.

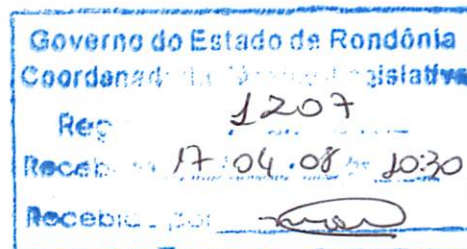
Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria a publicação no Diário Oficial do Estado,  
das Leis nºs 1.878 e 1.879, de 14 de abril de 2008.

Atenciosamente,

Deputado Jesualdo Pires  
1º Secretário

Ao Senhor  
**JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR**  
Coordenador Técnico Legislativo – COTEL  
Nesta





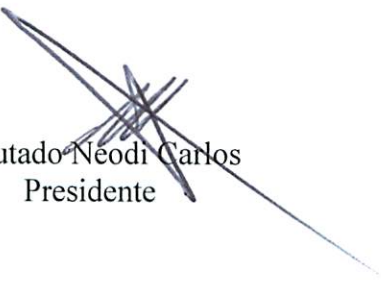
ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

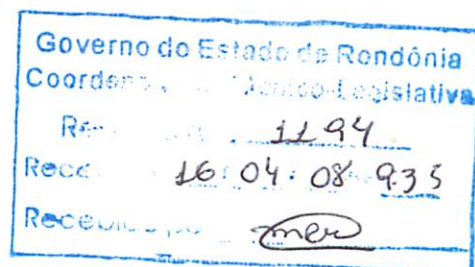
MENSAGEM Nº 068/2008.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** comunica a Vossa Excelência que promulgou a **Lei nº 1.879**, de 14 de abril de 2008, nos termos do § 7º, do art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de abril de 2008.

  
Deputado Neodi Carlos  
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 058/2006.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Disciplina a instalação de medidores diversos, na forma que menciona”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 4 de abril de 2008.

Deputado Neodi Carlos  
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº 1050
Recebido em 09/04/08 12:25
Recebido por mex



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Disciplina a instalação de medidores diversos, na forma que menciona.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º. Os medidores de consumo de água, eletricidade e gás, deverão ser ou estar instalados em local visível e de fácil acesso aos consumidores, na parte interna da propriedade onde se realiza o consumo.

Art. 2º. As concessionárias dos serviços constantes do artigo 1º, dispõem do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a instalação, substituição ou transferência dos medidores de consumo instalados em desacordo com esta Lei.

Art. 3º. Fica obrigada a concessionária a pagar ao consumidor, a título de multa, o valor correspondente ao consumo, na hipótese do não cumprimento do que estabelece o artigo 1º vencido o prazo constante do artigo 2º.

Art. 4º. Os custos da instalação ou transferência dos medidores de consumo são de responsabilidade da concessionária.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 4 de abril de 2008.

~~Deputado Neodi Carlos  
Presidente~~